



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 217, de 09 de janeiro de 2008.

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Edição Nº. 1643 – Taboleiro Grande/RN, Segunda-Feira – 09 de agosto de 2021

IMPrensa Oficial do Município de Taboleiro Grande – RN
EDITADO PELO GABINETE DA PREFEITA

PODER EXECUTIVO

MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA – PREFEITA MUNICIPAL
ELÂNDIO DE FREITAS COSTA – VICE-PREFEITO

PODER LEGISLATIVO – VEREADORES

VAGNER RODRIGUES PEREIRA – PRESIDENTE
FRANCISCO JÚLIO ARAÚJO - VICE-PRESIDENTE
TASSYA JULLYANA DIÓGENES BESSA CAVALCANTE - 1ª SECRETÁRIA
FRANCISCO DE LIMA MAIA - 2º SECRETÁRIO
CREGINALDO MENDES DE FREITAS
FRANCISCA RAQUEL RODRIGUES DE SOUZA
GARLENIA MARIA SANTOS FERREIRA
JEFFSON ALVES
PAULO CAVALCANTE FELIPE

1 – GABINETE DA PREFEITA

- Decisão - Processo Administrativo Disciplinar Nº 001/2017
- Portaria Nº 332/2021

2 – COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

- Resultado de Julgamento da Licitação - Pregão Eletrônico Nº 014/2021-SRP
- Aviso de Adjudicação - Pregão Eletrônico Nº 014/2021-SRP
- Aviso de Homologação - Pregão Eletrônico Nº 014/2021-SRP
- Extrato do Resumo da Ata de Registro de Preços Nº 050/2021



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 217, de 09 de janeiro de 2008.

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Edição Nº. 1643 – Taboleiro Grande/RN, Segunda-Feira – 09 de agosto de 2021.

GABINETE DA PREFEITA

DECISÃO

Processo Administrativo Disciplinar Nº 001/2017

DA COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE JULGADORA. ARTIGOS 159, INCISO I e 185, §3º DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 001/2014.

De início, deve-se verificar a competência da autoridade julgadora do Processo Administrativo Disciplinar que ora chega a este Gabinete.

Importa destacar que toda a apuração da Comissão Processante se deu na investigação do possível abandono do emprego do servidor Jefferson Alves, matrícula funcional nº 100038-1, exercente da função de motorista.

Concluída a apuração, a Comissão de Apuração chegou à conclusão de que o servidor ora investigado incidiu, voluntariamente, no artigo 150, II da Lei Complementar Municipal nº 01/2014, isto é, abandono do emprego.

A definição da competência da autoridade julgadora, conforme a lei Complementar nº 001/2014, depende da penalidade a ser aplicada o caso concreto. No caso em tela, a pena prevista no Regime Jurídico Único dos Servidores Público do Município de Taboleiro Grande/RN é a prevista no artigo acima indicado, a de demissão.

A competência para o julgamento e aplicação da pena de demissão é do Prefeito Municipal, consoante disposição do artigo 159, inciso I da Lei complementar nº 01/2014:

LC nº 01/2014, Art. 159, I

As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – Pelo **Prefeito municipal** ou Presidente da Câmara, quando se tratar de **demissão** ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade.

Portanto, compete a Chefe do Executivo municipal, o julgamento final e a aplicabilidade ou não da pena sugerida pela Comissão Apuradora.

DA APURAÇÃO DOS FATOS DA COMISSÃO PROCESSANTE. REGULARIDADE. SUFFICIÊNCIA DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA APURAÇÃO.

Quanto a regularidade formal da atuação da Comissão de Apuração, após detida averiguação, é notória a regularidade do Processo Administrativo Disciplinar, em total obediência ao artigo 171 e seguintes do Regime Jurídico Único dos Servidores Público do Município de Taboleiro Grande/RN, inclusive com o acompanhamento da Procuradoria Geral do Município e da Assessoria Jurídica desta Urbe.

Muito embora a legislação faculte a autoridade julgadora a solicitação de Parecer da Procuradoria Geral do Municipal sobre a regularidade formal do Inquérito, a proporcionalidade da penalidade proposta ou a adequação da conclusão às provas dos autos, entendo desnecessária a *opinio juris* haja vista que todo o processo teve o acompanhamento do setor jurídico do Município de Taboleiro Grande/RN.

DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. PERTINÊNCIA COM AS FORMALIDADES. PROPORCIONALIDADE DA PENA SUGERIDA E ADEQUAÇÃO DAS PROVAS À CONCLUSÃO. ACOLHIMENTO DO RELATÓRIO.

Regularidade Formal do Inquérito

No tocante a atuação da Comissão Processante na apuração dos fatos, não há o que se discutir quanto a lisura e cumprimento da legislação. Desde o início, com a instauração do Inquérito, foram obedecidos aos princípios do contraditório e da ampla defesa, oportunizando ao servidor investigado a sua defesa, a apresentação das provas que lhes foram pertinentes, bem como a presença do seu defensor e advogado que acompanhou toda a apuração, inclusive, na presença de vício formal sanável, foram feitas as correções devidas para que não houvesse qualquer prejuízo ao servidor investigado.

Adequação das Provas Coletadas à Conclusão

Diante das provas coletadas, a Comissão concluiu que o servidor Jefferson Alves, permaneceu, por ato espontâneo, afastado das suas funções de motorista por mais de 3 (três) anos, caracterizando abandono do cargo conforme previsto no artigo 150, II da Lei complementar nº 01/2014, portanto, considerando os fatos apurados, houve a adequação da conclusão com as provas colacionadas nos autos.

Proporcionalidade da Pena Sugerida

Com relação a penalidade nos casos de abandono do cargo, de acordo com a Lei Regente, dever-se-á aplicar penalidade máxima, isto é, a demissão prevista no artigo 150, II:

LC nº 01/2014, Art. 150, II

A demissão será aplicada nos seguintes casos:

...

II – abandono do cargo;

Logo, é fácil conclusão que a penalidade sugerida nas conclusões do Relatório da Comissão Apuradora, está em perfeita harmonia com a determinação legal, portanto, é proporcional a infração cometida e comprovada.

DO PROCESSO JUDICIAL Nº 0100674-96.2017.8.20.0150. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MEDIDA LIMINAR. SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO. IMPROCEDÊNCIA.

É fato que o Processo Administrativo Disciplinar foi interrompido por determinação do Despacho Interlocutório datado de 12 de maio de 2018, suspendendo-se o prazo para a conclusão e julgamento dos autos até a decisão final datada de 23 de junho de 2021 e publicada em 30 de junho do corrente ano.

A referida Ação Judicial, autuada sob o nº 0100674-96.2017.8.20.0150, apesar de ter como objeto a indenização por danos morais, teve repercussão direta na presente decisão administrativa, considerando o dispositivo sentencial que julgou pela improcedência do pedido do servidor, nos seguintes termos:

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Em consequência, fica revogada a liminar antes deferida.

Determino que a chefe do Poder Executivo Municipal seja intimada da presente sentença **para fins de dar cumprimento ao relatório conclusivo juntado às págs. 98/114** do ID 52869198 onde **concluiu que a parte autora incorreu em abandono do cargo por mais de 30 dias e recomendou a aplicação da penalidade de demissão prevista no art. 150, II da Lei Complementar Municipal n. 001/2014, nos termos do art. 159, I da mesma Lei Complementar**, posto que não há objeção judicial que motivou a suspensão da medida.[...]

Nesse caso, o magistrado utiliza o verbo *determinar*¹ no sentido de *decretar, promulgar* a decisão indicada pela Comissão Processante. Logo, mesmo que houvesse outra posição a ser adotada por esta autoridade julgadora, estaria confrontando a decisão judicial.

DO ACOLHIMENTO DA INDICAÇÃO DA COMISSÃO PROCESSANTE E DA DECISÃO JUDICIAL.

Conforme já exposto, diante da regularidade do Relatório da Comissão Processante cumulada com o dispositivo da sentença do Processo Judicial nº 0100674-96.2017.8.20.0150, acolho totalmente as respectivas decisões para aplicar a pena de **demissão** ao servidor efetivo Jefferson Alves, matrícula funcional nº 100038-1, exercente do cargo de motorista.

DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO SEVIDOR. RECEBIMENTO DE SALÁRIOS INDEVIDOS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ARTIGO 140, § 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2014.

A decisão ora prolatada produz efeitos e desdobramentos da responsabilidade do servidor pelos danos causados. No caso presente, restou apurado que o servidor investigado, ao abandonar o cargo de forma voluntária, apesar de ter sido convocado para reassumir suas funções, permaneceu recebendo a sua remuneração de forma indevida.

Conforme foi apurado com a documentação acostada aos autos, o servidor investigado, recebeu os salários de agosto de 2013 a maio de 2017, ou seja, 50 (cinquenta) meses sem comparecer ao trabalho.

Da mesma forma, o Servidor solicitou desincompatibilização para concorrer a cargo eletivo nas eleições, de julho a setembro de 2016 ficando afastado, legalmente, por 3 (três) meses, tendo direito de ser remunerado.

O fato de o servidor permanecer sendo remunerado chegou ao conhecimento da então Chefe do Poder Executivo em data de 12 de junho de 2017, quando então emitiu Despacho Interlocutório e, imediatamente, expediu a Portaria nº 215/2017, de 29 de junho de 2017, suspendendo o pagamento do salário do servidor e, em seguida, determinou a instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar que, mediante medida judicial, reintegrou o servidor em suas funções e retornou ao trabalho, passando a perceber a sua remuneração de forma legal.

Contudo, a presente decisão não deve se limitar apenas a apuração do fato do abandono do cargo, mas também das consequências e envolvem a responsabilidade do servidor conforme determina o artigo 140, § 1º da Lei Complementar nº 01/2014:

LC nº 01/2014, Art. 140, §1º

A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte prejuízo ao erário ou a terceiros.

¹ **Determinar**: verbo transitivo direto, Indicar; estabelecer com exatidão e precisão. Delimitar; fixar os limites de. Ocasionar; ser a razão de. Marcar; definir um prazo para. verbo transitivo direto e bitransitivo: Decretar; promulgar alguma coisa. (fonte: Dicionário On Line de Português)



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 217, de 09 de janeiro de 2008.

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Edição Nº. 1643 – Taboleiro Grande/RN, Segunda-Feira – 09 de agosto de 2021.

§1º a indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista nesta lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

Já o artigo 154, do mesmo diploma legal, assegura que nos casos de demissão implica no ressarcimento ao erário.

No caso em apreço, é fático que o recebimento indevido dos salários sem exercer as funções de motorista, após o rompimento voluntário do vínculo laboral com o Município de Taboleiro Grande/RN, é causa que justifica a cobrança das cifras recebidas de forma indevida e, conseqüentemente, a devolução de tais valores, sob pena de verdadeiro enriquecimento sem causa do servidor.

No caso presente, configurada a má-fé do servidor público ao receber valor que sabia ser indevido, haja vista que havia, voluntariamente, resistido ao ato de convocação de retorno ao trabalho, é lícita a determinação de ressarcimento ao Erário Público, sob pena de caracterização do enriquecimento sem causa.

DA APURAÇÃO E RESTITUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO RECEBIDA INDEVIDAMENTE.

Conforme foi apurado pela Comissão Investigante, o servidor Jefferson Alves, recebeu sua remuneração por 50 (cinquenta) meses, isto é, de agosto de 2013 a maio de 2017. Porém, deve ser considerado que no ano de 2016, o servidor requereu a sua desincompatibilização por 3 (três) meses para concorrer a cargo eletivo. Logo, se trata de um direito dos servidores previsto na Constituição Federal, na legislação eleitoral e no artigo 102 do Estatuto do Servidores Públicos do Município de Taboleiro Grande/RN, vejamos:

LC nº 01/2014, Art. 102, §2º

O servidor terá direito a licença, com remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

...

§2º A partir do registro da candidatura até o décimo dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurado os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

Portanto, mesmo que o servidor estivesse afastado das suas funções de forma voluntária, consta na apuração da Comissão que foi protocolado formalmente o Requerimento da desincompatibilização e deferido pela Administração Municipal, possibilitando ao servidor o exercício da cidadania passiva.

Outrossim, nesses casos a legislação assegura ao servidor efetivo, a remuneração durante o período eleitoral. No caso em tela, entende esta autoridade julgadora, que deve ser mantida remunerações durante o período de julho a setembro de 2016, haja vista que mesmo no exercício efetivo da função, o servidor poderia ter se afastado, como formalmente foi, e mantido o pagamento dos seus salários. Assim sendo, tal período de desincompatibilização, conforme consta na legislação, deverá ser excluído do cômputo total dos valores a serem ressarcidos, restando de fato e de direito, 47 (quarenta e sete) meses a serem repostos ao erário municipal pelo servidor.

Conforme planilha de cálculos devidamente confeccionada pelo setor de contabilidade da Prefeitura de Taboleiro Grande/RN (Anexo I), o servidor Jefferson Alves recebeu a quantia de R\$ 32.668,46 (trinta e dois mil seiscentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), correspondendo aos valores líquidos dos 47 (quarenta e sete) meses de inércia laboral, não incidindo, pois, as verbas de natureza não salarial.

Com efeito, tais valores devem ser ressarcidos aos cofres públicos aplicando-se atualização monetária. No caso em tela, conforme a mencionada planilha, os valores devidamente atualizados a serem ressarcidos corresponde a cifra de R\$ 82.185,97 (oitenta e dois mil cento e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos).

DA EXECUÇÃO DA DÍVIDA. OMISSÃO DA FASE DE EXECUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 01/2014. DIREITO FORMAL. FIXAÇÃO DE PRAZOS PARA PAGAMENTO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI FEDERAL Nº 8.112/90.

Como é sabido, o processo Administrativo ora julgado é regido por lei própria, isto é, a Lei Complementar Municipal nº 01/2014. No entanto, a referida legislação municipal trata do Processo Administrativo Disciplinar apenas até o julgamento, porém não há qualquer referência aos prazos para o cumprimento da decisão administrada.

Outrossim, por se tratar de uma definição formal, isto é, a indicação de prazos para o cumprimento do ressarcimento imposto ao servidor, é possível a aplicação analógica da Lei nº 8.112/90 em casos de ausência de regulamentação na legislação estadual ou municipal, conforme reconhecido pelo STJ (RMS nº 34.630/AC, RMS nº 30.511/PE e RMS nº 15.328/RN).

Esclarecido isto, na hipótese de dano causado à Administração Pública, prevê o art. 46 da Lei nº 8.112/90 que a indenização do prejuízo financeiro causado pelo servidor poderá ocorrer ainda no âmbito administrativo, ou seja, a decisão deverá ser publicada e comunicada ao servidor e, em casos de demissão e recebimento de salários indevidos, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito, de acordo com o artigo 47 da lei nº 8.112/90.

L. 8.122/90, Art. 47.

O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001).

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

No caso em apreço, é razoável a aplicação analógica da referida lei, diante da omissão da legislação local, apenas para suprir a ausência da previsão do prazo para a quitação do débito, não implicando qualquer alteração substancial à decisão ora em apreço.

Assim sendo, no exercício das atribuições a mim conferidas, **ADOTO**, como fundamento deste ato, as conclusões contidas no Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2017 e as recomendações da Comissão Apuradora contidas no Relatório, para aplicar a **Jefferson Alves**, motorista, matrícula funcional nº 100038-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, nos termos do artigo 156 da Lei Complementar Municipal nº 001/2014 a pena de **demissão** por ter abandonado as funções e recebido verbas salariais de forma indevida por 47 (quarenta e sete) meses.

Por fim determino a imediata intimação do servidor investigado para tomar ciência da presente decisão condenando-o em sua demissão e, conseqüentemente, o ressarcimento ao erário municipal dos valores salariais recebidos voluntária e indevidamente, sem comparecer ao local de trabalho, no valor total de R\$ 82.185,97 (oitenta e dois mil cento e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para a quitação do débito, sob pena de inscrição na dívida ativa do município para posterior execução.

Expeça-se a Portaria de demissão e a condenação do ressarcimento ao erário municipal dos valores recebidos indevidamente no valor total de R\$ 82.185,97 (oitenta e dois mil cento e oitenta e cinco reais e noventa e sete centavos), conforme planilha de cálculos em anexo, publique-se e intime-se.

Taboleiro Grande/RN, 09 de agosto de 2021.

MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Prefeita Municipal

ANEXO I - PLANILHA DE CÁLCULOS

PERÍODO		REMUNERAÇÃO			ÍNDICE	% DE CORREÇÃO	JUROS	REAJUSTE 2021
MÊS	ANO	PROVENTOS	DESCONTOS	LÍQUIDO				
AGOSTO	2013	R\$ 1.220,40	R\$ 381,99	R\$ 838,41	INPC	57,45%	1% a.m	R\$ 2.578,82
SETEMBRO	2013	R\$ 1.267,12	R\$ 338,60	R\$ 928,52	INPC	57,19%	1% a.m	R\$ 2.836,38
OUTUBRO	2013	R\$ 1.267,12	R\$ 338,60	R\$ 928,52	INPC	56,77%	1% a.m	R\$ 2.814,63
NOVEMBRO	2013	R\$ 1.267,12	R\$ 338,60	R\$ 928,52	INPC	55,82%	1% a.m	R\$ 2.782,65
DEZEMBRO	2013	R\$ 1.267,12	R\$ 338,60	R\$ 928,52	INPC	54,99%	1% a.m	R\$ 2.753,76
13º	2013	R\$ 678,00	R\$ 54,24	R\$ 623,76	INPC	54,99%	1% a.m	R\$ 1.849,92
JANEIRO	2014	R\$ 1.315,72	R\$ 342,28	R\$ 973,44	INPC	53,88%	1% a.m	R\$ 2.851,37
FEVEREIRO	2014	R\$ 1.315,72	R\$ 342,28	R\$ 973,44	INPC	52,92%	1% a.m	R\$ 2.818,20
MARÇO	2014	R\$ 1.315,72	R\$ 384,49	R\$ 931,23	INPC	51,94%	1% a.m	R\$ 2.665,11
ABRIL	2014	R\$ 1.315,72	R\$ 342,28	R\$ 973,44	INPC	50,71%	1% a.m	R\$ 2.748,13
MAIO	2014	R\$ 1.315,72	R\$ 57,92	R\$ 1.257,80	INPC	49,54%	1% a.m	R\$ 3.505,20
JUNHO	2014	R\$ 1.315,72	R\$ 57,92	R\$ 1.257,80	INPC	48,65%	1% a.m	R\$ 3.465,02
JULHO	2014	R\$ 1.315,72	R\$ 450,39	R\$ 865,33	INPC	48,26%	1% a.m	R\$ 2.365,22
AGOSTO	2014	R\$ 1.315,72	R\$ 450,39	R\$ 865,33	INPC	48,07%	1% a.m	R\$ 2.349,33
SETEMBRO	2014	R\$ 1.315,72	R\$ 450,39	R\$ 865,33	INPC	47,80%	1% a.m	R\$ 2.331,93
OUTUBRO	2014	R\$ 1.315,72	R\$ 450,39	R\$ 865,33	INPC	47,08%	1% a.m	R\$ 2.308,22
NOVEMBRO	2014	R\$ 1.737,85	R\$ 450,39	R\$ 1.287,46	INPC	46,53%	1% a.m	R\$ 3.401,78
DEZEMBRO	2014	R\$ 1.315,72	R\$ 450,39	R\$ 865,33	INPC	45,76%	1% a.m	R\$ 2.262,14
13º	2014	R\$ 1.266,40	R\$ 101,31	R\$ 1.165,09	INPC	45,76%	1% a.m	R\$ 3.045,77



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 217, de 09 de janeiro de 2008.

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Edição Nº. 1643 – Taboleiro Grande/RN, Segunda-Feira – 09 de agosto de 2021.

JANEIRO	2015	R\$	1.099,99	R\$	455,51	R\$	644,48	INPC	44,86%	1% a.m	R\$	1.665,08
FEVEREIRO	2015	R\$	879,80	R\$	458,66	R\$	421,14	INPC	42,74%	1% a.m	R\$	1.066,00
MARÇO	2015	R\$	879,80	R\$	486,24	R\$	393,56	INPC	41,11%	1% a.m	R\$	979,37
ABRIL	2015	R\$	879,80	R\$	458,66	R\$	421,14	INPC	39,00%	1% a.m	R\$	1.026,38
MAIO	2015	R\$	879,80	R\$	458,66	R\$	421,14	INPC	38,03%	1% a.m	R\$	1.013,51
JUNHO	2015	R\$	879,80	R\$	458,66	R\$	421,14	INPC	36,67%	1% a.m	R\$	997,64
JULHO	2015	R\$	879,80	R\$	458,66	R\$	421,14	INPC	35,63%	1% a.m	R\$	984,49
AGOSTO	2015	R\$	879,80	R\$	458,66	R\$	421,14	INPC	34,85%	1% a.m	R\$	973,13
SETEMBRO	2015	R\$	853,60	R\$	458,66	R\$	394,94	INPC	34,51%	1% a.m	R\$	904,84
OUTUBRO	2015	R\$	853,60	R\$	458,66	R\$	394,94	INPC	33,83%	1% a.m	R\$	895,12
NOVEMBRO	2015	R\$	853,60	R\$	458,66	R\$	394,94	INPC	32,81%	1% a.m	R\$	882,88
DEZEMBRO	2015	R\$	853,60	R\$	458,66	R\$	394,94	INPC	31,35%	1% a.m	R\$	868,16
13º	2015	R\$	827,40	R\$	66,19	R\$	761,21	INPC	31,35%	1% a.m	R\$	1.673,29
JANEIRO	2016	R\$	1.261,16	R\$	466,39	R\$	794,77	INPC	30,18%	1% a.m	R\$	1.721,13
FEVEREIRO	2016	R\$	953,16	R\$	466,39	R\$	486,77	INPC	28,24%	1% a.m	R\$	1.032,24
MARÇO	2016	R\$	953,16	R\$	497,19	R\$	455,97	INPC	27,03%	1% a.m	R\$	952,01
ABRIL	2016	R\$	953,16	R\$	466,39	R\$	486,77	INPC	26,48%	1% a.m	R\$	1.005,52
MAIO	2016	R\$	953,16	R\$	466,39	R\$	486,77	INPC	25,67%	1% a.m	R\$	993,19
JUNHO	2016	R\$	953,16	R\$	475,19	R\$	477,97	INPC	24,45%	1% a.m	R\$	959,64
FEVEREIRO	2016	R\$	953,16	R\$	466,39	R\$	486,77	INPC	31,35%	1% a.m	R\$	868,16
JULHO	2016											
AGOSTO	2016											
SETEMBRO	2016											
OUTUBRO	2016	R\$	953,16	R\$	475,19	R\$	477,97	INPC	22,61%	1% a.m	R\$	922,13
NOVEMBRO	2016	R\$	953,16	R\$	475,19	R\$	477,97	INPC	22,40%	1% a.m	R\$	914,53
DEZEMBRO	2016	R\$	953,16	R\$	475,19	R\$	477,97	INPC	22,31%	1% a.m	R\$	908,23
13º	2016	R\$	924,00	R\$	73,92	R\$	850,08	INPC	22,31%	1% a.m	R\$	1.615,30
JANEIRO	2017	R\$	1.342,87	R\$	480,55	R\$	862,32	INPC	22,14%	1% a.m	R\$	1.625,74
FEVEREIRO	2017	R\$	1.014,92	R\$	480,55	R\$	534,37	INPC	21,63%	1% a.m	R\$	996,55
MARÇO	2017	R\$	1.014,92	R\$	513,35	R\$	501,57	INPC	21,34%	1% a.m	R\$	927,23
ABRIL	2017	R\$	1.014,92	R\$	480,55	R\$	534,37	INPC	20,95%	1% a.m	R\$	978,05
MAIO	2017	R\$	1.014,92	R\$	480,55	R\$	534,37	INPC	20,85%	1% a.m	R\$	971,01
JUNHO	2017											
JULHO	2017											
AGOSTO	2017											
SETEMBRO	2017											
OUTUBRO	2017											
NOVEMBRO	2017	R\$	-					INPC				
DEZEMBRO	2017	R\$	-					INPC				
13º	2017	R\$	-					INPC				
JANEIRO	2018	R\$	-					INPC				
TOTAL						R\$	32.668,46				R\$	82.185,97

PORTARIA Nº 332, DE 09 DE AGOSTO DE 2021.

“Dispõe sobre a concessão de diária para Servidor, a serviço da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento deste Município”.

A **PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TABOLEIRO GRANDE**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica do município, considerando o disposto no Art. 22, I, da Resolução nº 011/2016 – TCE/RN e Decreto Municipal nº 004 de 04 de janeiro de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder meia-diária, no valor total de **R\$ 50,00 (cinquenta reais)**, para o servidor **MARCOS TARGINO DA SILVA – CPF: 032.672.094-47**, condutor, lotado na Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento do município de Taboleiro Grande/RN. A concessão dessa diária se faz necessária, para que o servidor possa custear o seu afastamento na remoção da paciente Maria do Céu Souza Bessa, **no dia 09 de agosto de 2021**, ao Hospital AME - Assistência Médica Especializada, localizado R. Juvenal Lamartine, 30 - Centro, Mossoró – RN.

Art. 2º - O servidor beneficiário de que trata o Art. 1º, desta Portaria, fica obrigado à prestação de contas nos termos do Art. 22, I, da Resolução nº 011/2016 – TCE/RN, de 09 de junho de 2016.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita, aos 09 dias do mês de agosto de 2021.

MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Prefeita Municipal

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

RESULTADO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2021-SRP

A Prefeitura Municipal de Taboleiro Grande/RN, por intermédio do Pregoeiro, torna público o resultado do Pregão Eletrônico nº 014/2021-SRP, considerando o critério editalício de menor preço foi adjudicado o objeto desta licitação a seguinte licitante: **D. F. DE S. SILVA – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.599.190/0001-66, por ter sido vencedora do item **01 ao 147**, perfazendo o valor total de R\$ 336.035,50 (trezentos e trinta e seis mil, trinta e cinco reais e cinquenta centavos).

O Pregoeiro informa ainda, que os autos se encontram com vistas franqueadas aos interessados a partir da data desta publicação, nos dias úteis e no horário de expediente da Prefeitura Municipal de Taboleiro Grande/RN.

Taboleiro Grande/RN, 09 de agosto de 2021.

SUÉLDO MAIA PINHEIRO

Pregoeiro



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Instituído pela Lei Municipal Nº 217, de 09 de janeiro de 2008.

ADMINISTRAÇÃO DA EXMA. SRA PREFEITA MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Edição Nº. 1643 – Taboleiro Grande/RN, Segunda-Feira – 09 de agosto de 2021.

AVISO DE ADJUDICAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2021-SRP

Aviso de Adjudicação. Modalidade: Pregão Eletrônico nº 014/2021-SRP. Objeto: aquisição de material de aviamento para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Administração, Educação, Cultura, Saúde e Saneamento e Assistência Social e Habitação, conforme especificações e quantitativos constantes no termo de referência que constitui o Anexo I do Edital. Considerando o critério editalício de **menor preço**, constatou-se que a empresa seguinte **D. F. DE S. SILVA – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.599.190/0001-66, por ter sido vencedora do item **01 ao 147**, perfazendo o valor total de R\$ 336.035,50 (trezentos e trinta e seis mil, trinta e cinco reais e cinquenta centavos), conforme Mapa Comparativo anexado aos autos. Adjudico a Licitação na forma da Lei Federal nº 8.666/93 – SUÉLDO MAIA PINHEIRO

Taboleiro Grande/RN, 09 de agosto de 2021.

SUÉLDO MAIA PINHEIRO

Pregoeiro

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2021-SRP

Aviso de Homologação e Adjudicação. Modalidade: Pregão Eletrônico nº 014/2021-SRP. Objeto: A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de material de aviamento destinados a suprir as necessidades das Secretarias Municipais de Administração, Educação, Cultura, Saúde e Saneamento, Assistência Social e Habitação, conforme especificações e quantitativos constantes no termo de referência que constitui o Anexo I do Edital. Considerando o critério editalício de **menor preço**, constatou-se que o participante: **D. F. DE S. SILVA – ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.599.190/0001-66, por ter sido vencedora do item **01 ao 147**, perfazendo o valor total de R\$ 336.035,50 (trezentos e trinta e seis mil, trinta e cinco reais e cinquenta centavos), conforme Mapa Comparativo anexado aos autos. Homologo a Licitação na forma da Lei Federal nº 8.666/93 – MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA.

Taboleiro Grande/RN, 09 de agosto de 2021.

MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA

Prefeita Municipal

EXTRATO DO RESUMO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 050/2021

ORIGEM: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2021-SRP

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE TABOLEIRO GRANDE/RN

ADJUDICATÁRIA: D. F. DE S. SILVA – ME

OBJETO: A presente Ata tem por objeto o registro dos preços resultantes das negociações oriundas do Pregão Eletrônico nº 014/2021-SRP, para a formação do Sistema de Registro de Preços, com base na Lei Federal nº 10.520/2002, c/c o § 4º, do artigo 15, da Lei federal nº 8.666/93, visando disponibilizar para as Secretarias Municipais de Administração, Educação, cultura, Saúde e Saneamento e Assistência Social e Habitação, material de aviamento destinados ao pleno desenvolvimento das atividades técnicas e administrativas a serem executadas por este Município, conforme especificações e quantitativos constantes do termo de referência que constitui o Anexo I do Edital e Proposta de Preços apresentada pela empresa vencedora do certame.

FONTE DE RECURSOS FINANCEIROS: Recursos oriundos do Tesouro Federal, Estadual e Municipal, FPM, ICMS e Receitas Tributárias do Municipal.

FONTE DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: As despesas decorrentes do presente instrumento correrão por conta do Elemento de Despesa 3.3.90.30.00 – Material de Consumo, existente no Orçamento vigente.

VALOR TOTAL ESTIMADO: R\$ 336.035,50 (trezentos e trinta e seis mil, trinta e cinco reais e cinquenta centavos).

VALIDADE: A validade desta Ata de Registro de Preços será de 12 (doze) meses, contados a partir da data de sua assinatura.

DATA DA ASSINATURA: 09 de agosto de 2021.

ASSINANTES:

MARIA TARCIA RIBEIRO DA SILVA – PREFEITA MUNICIPAL

DIOSNECI FERREIRA DE SENA SILVA – TITULAR DA ADJUDICATÁRIA

Espaço não utilizado

Espaço não utilizado